



Número: **0715939-04.2023.8.07.0001**

Classe: **RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 95.000,00**

Processo referência: **0715939-04.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO (RECORRENTE)	
	ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA (ADVOGADO)
BARBARA PERON (RECORRIDO)	
	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63219177	29/08/2024 09:58	Acórdão	Acórdão
61592180	29/08/2024 09:58	Relatório	Relatório
61592184	29/08/2024 09:58	Voto do Magistrado	Voto
61592429	29/08/2024 09:58	Ementa	Ementa



Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0715939-04.2023.8.07.0001
APELANTE(S)	JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO
APELADO(S)	BARBARA PERON, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA
Relator	Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Acórdão N°	1906181

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO LOCAÇÃO VEÍCULO COM CASHBACK INTEGRAL. ATUAÇÃO DOLOSA DE UM DOS SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. PREENCHIDOS.

1. Apesar da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. O ajuizamento da ação pelo consumidor na circunscrição de seu domicílio caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes STJ.

2. As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

3. O excesso por parte de um dos administradores obriga a sociedade empresária de forma a prestigiar a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações. O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.



4. A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, circunstância que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Agosto de 2024

Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por BÁRBARA PERON contra o apelante, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA para resolver o contrato particular de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$90.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro. Indica a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o

sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a anulação da sentença para que seja reconhecida a incompetência do juízo ou a inépcia da inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, no mérito, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas por BÁBARA PERON.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como dito, cuida-se de apelação interposta por Jairo Aparecido Ferreira Filho da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por Bárbara Peron contra o apelante, Gleysson Vilela Silva e Leilão Money Ltda para resolver o contrato de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 90.000,00.

Em breve repasse dos fatos, narra a autora na inicial que formalizou contrato de locação de veículo com a Leilão Money por 36 meses no valor de R\$ 90.000,00, o qual seria devolvido ao final da locação pelo sistema de *cashback* integral.

Aponta que a Leilão Money se comprometeu a locar o veículo na Movida ou outra locadora e a arcar com todas as despesas do contrato. Relata que

embora tenha pagado os R\$ 90.000,00 ao sócio Gleysson Vilela Silva, o veículo foi “bloqueado” pela Movida, proprietária do veículo, por falta de pagamento do aluguel.

É a síntese do necessário para a análise das preliminares do recurso.

DAS PRELIMINARES DO RECURSO

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O apelante sustenta que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, porquanto a autora figura no conceito de destinatária final do art. 2º do CDC, e os réus no conceito de fornecedores do art. 3º do mesmo diploma.

A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro de Barueri (ID 58744678 - Pág. 5), o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme de que *“a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização”* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.916/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No contrato firmado entre as partes (ID 58744678) e na petição inicial (ID 58744675) a autora indica residir em Brasília/DF, portanto, o juízo é competente.



Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante aponta a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Consoante inteligência do art. 330, inciso I, e §1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, caracteriza-se a inépcia da inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

O apelante, de forma equivocada, fundamenta a inépcia da inicial na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O caso não é de inépcia, tampouco de ilegitimidade (art. 330, II, do CPC).

As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

O objeto da ação é o contrato de locação de veículo com *cashback* integral firmado entre a autora e a ré Leilão Money, cujo corpo societário é composto pelo apelante, Jairo Aparecido Ferreira Filho, e Gleysson Vilela Silva. A autora requer a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios sejam responsabilizados em conjunto.

Colhem-se das assertivas iniciais que todos os réus são legítimos a figurarem no polo passivo. Contudo, se de fato devem ser responsabilizados, a questão depende da análise do mérito.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O apelante argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria dos atos *ultra vires*, a sociedade empresária não é responsável pelos atos do administrador que formaliza negócio jurídico em inobservância ao contrato social.

A teoria havia sido incorporada pelo parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015.

Parágrafo único. O excesso por parte dos Administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

O Enunciado 11, da I Jornada de Direito Comercial do CJP, orientava que *“a regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”*.

No entendimento do STJ:

*“Deflui da teoria dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. **O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a***



responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes” (REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024).

A revogação do parágrafo único pela Lei 14.195/2021 reforçou a preservação da boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações.

Nesse sentido, ainda que de alguma forma o objeto social tenha sido extrapolado, deve ser preservada a boa-fé do terceiro que negociou com a sociedade.

O fato de o valor ter sido creditado na conta da pessoa física de um dos sócios (ID 58744679), não invalida o contrato firmado com a sociedade empresária (ID 58744678).

O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, em consulta cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verifica-se que as atividades da sociedade empresária foram encerradas por motivo de “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”.

A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora, circunstância que justifica a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

A sentença, portanto, não padece de qualquer vício que justifique a anulação ou reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-06 em 09/10/2024 13:58:17

Número do documento: 24082909584600000000061119620

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909584600000000061119620>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 29/08/2024 09:58:47

Cuida-se de apelação interposta por JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por BÁRBARA PERON contra o apelante, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA para resolver o contrato particular de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$90.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro. Indica a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a anulação da sentença para que seja reconhecida a incompetência do juízo ou a inépcia da inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, no mérito, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas por BÁRBARA PERON.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como dito, cuida-se de apelação interposta por Jairo Aparecido Ferreira Filho da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por Bárbara Peron contra o apelante, Gleysson Vilela Silva e Leilão Money Ltda para resolver o contrato de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 90.000,00.

Em breve repasse dos fatos, narra a autora na inicial que formalizou contrato de locação de veículo com a Leilão Money por 36 meses no valor de R\$ 90.000,00, o qual seria devolvido ao final da locação pelo sistema de *cashback* integral.

Aponta que a Leilão Money se comprometeu a locar o veículo na Movida ou outra locadora e a arcar com todas as despesas do contrato. Relata que embora tenha pagado os R\$ 90.000,00 ao sócio Gleysson Vilela Silva, o veículo foi “bloqueado” pela Movida, proprietária do veículo, por falta de pagamento do aluguel.

É a síntese do necessário para a análise das preliminares do recurso.

DAS PRELIMINARES DO RECURSO

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O apelante sustenta que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, porquanto a autora figura no conceito de destinatária final do art. 2º do CDC, e os réus no conceito de fornecedores do art. 3º do mesmo diploma.

A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro de Barueri (ID 58744678 - Pág. 5), o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o



ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme de que *“a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização”* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.916/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No contrato firmado entre as partes (ID 58744678) e na petição inicial (ID 58744675) a autora indica residir em Brasília/DF, portanto, o juízo é competente.

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante aponta a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Consoante inteligência do art. 330, inciso I, e §1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, caracteriza-se a inépcia da inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

O apelante, de forma equivocada, fundamenta a inépcia da inicial na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O caso não é de inépcia, tampouco de ilegitimidade (art. 330, II, do CPC).



As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

O objeto da ação é o contrato de locação de veículo com *cashback* integral firmado entre a autora e a ré Leilão Money, cujo corpo societário é composto pelo apelante, Jairo Aparecido Ferreira Filho, e Gleysson Vilela Silva. A autora requer a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios sejam responsabilizados em conjunto.

Colhem-se das assertivas iniciais que todos os réus são legítimos a figurarem no polo passivo. Contudo, se de fato devem ser responsabilizados, a questão depende da análise do mérito.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O apelante argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria dos atos *ultra vires*, a sociedade empresária não é responsável pelos atos do administrador que formaliza negócio jurídico em inobservância ao contrato social.

A teoria havia sido incorporada pelo parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015.

*Parágrafo único. O excesso por parte dos Administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;*

*II - provando-se que era conhecida do terceiro;
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.*

O Enunciado 11, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, orientava que *“a regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfico negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”*.

No entendimento do STJ:

*“Deflui da teoria dos atos ultra vires societatis a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. **O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes**” (REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024).*

A revogação do parágrafo único pela Lei 14.195/2021 reforçou a preservação da boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações.

Nesse sentido, ainda que de alguma forma o objeto social tenha sido extrapolado, deve ser preservada a boa-fé do terceiro que negociou com a sociedade.

O fato de o valor ter sido creditado na conta da pessoa física de um dos sócios (ID 58744679), não invalida o contrato firmado com a sociedade empresária (ID 58744678).

O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.



No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, em consulta cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verifica-se que as atividades da sociedade empresária foram encerradas por motivo de “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”.

A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora, circunstância que justifica a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

A sentença, portanto, não padece de qualquer vício que justifique a anulação ou reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO LOCAÇÃO VEÍCULO COM CASHBACK INTEGRAL. ATUAÇÃO DOLOSA DE UM DOS SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. PREENCHIDOS.

1. A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. O ajuizamento da ação pelo consumidor na circunscrição de seu domicílio caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes STJ.

2. As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

3. O excesso por parte de um dos administradores obriga a sociedade empresária de forma a prestigiar a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações. O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.

4. A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, circunstância que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Negou-se provimento ao recurso.

